

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.378/03/2^a
Impugnações: 40.10108303-08 e 40.10108354-31
Impugnantes: Copercafé Comercial e Exportadora Ltda. (Autuada)
Cargill Agrícola S.A. (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: José Roberto de Vasconcelos (Autuada)
Alessandra Chér/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 01.000140546-29
Inscrição Estadual: 035.733391-0061 (Autuada)
CNPJ: 60.498.706/0136-40 (Coobrigada)
Origem: AF/II Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

NÃO-INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - Acusação fiscal de realização de venda de café pela Autuada, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes da fruição da não-incidência previstas nos §§ 3º e 5º do art. 7º da Lei 6763/75, para essa operação. Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, em virtude de descaracterizada a não-incidência. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de café cru beneficiado, do estabelecimento da Autuada, com destino à empresa Coobrigada (**Cargill Agrícola S.A**, estabelecida em Santos/SP) em 05/08/99, acobertado pela nota fiscal de n.º 000.991, com fim específico de exportação ao abrigo da não-incidência prevista no art. 3, inciso II da Lei Complementar n.º 87/96. Entretanto, o Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, em virtude dos documentos apresentados para comprovar a exportação terem sido emitidos pela empresa **Cotia Trading S.A**, bem como em razão do café remetido pelo estabelecimento mineiro ter sido rebeneficiado no estabelecimento destinatário.

Lavrado em 30/07/02, AI exigindo ICMS e multa de revalidação.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34/43 (Autuada) e fls. 55/79 (Coobrigada).

O Fisco manifesta às fls. 90/102, refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal sobre operação irregular de remessa de café com fins específicos de exportação, realizadas ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Nas operações realizadas através de empresas comerciais exportadoras, há que se analisar detalhadamente os documentos que se destinam a comprovar a exportação com os de remessa para a empresa anteriormente citada e este foi o procedimento adotado pelo Fisco.

Considerando a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 13, da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio (Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96), assim como estabeleceu outras regras que devem ser observadas por contribuintes quando da realização de “exportações indiretas”, como a seguir será demonstrado.

Dispunham os *caput* dos artigos 262 e 263, do Anexo IX do RICMS/96, vigentes à época:

“Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata esse Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

.....”

Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos para comprovar a exportação, que as regras ditadas pelos dispositivos supra citados não foram respeitadas.

Em razão de ter a destinatária “Cargil Agrícola S.A” vendido o café para “Cotia Trading S.A”, ou seja, destinado ao mercado interno (Estado de São Paulo), não pode aquela apresentar o memorando-exportação, previsto no art. 263, do Anexo IX do RICMS/96.

Os memorandos-exportação (fls. 13 e 20) foram emitidos pela Cotia Trading S.A., estabelecimento diverso daquele consignado na nota fiscal de remessa da Autuada (fls. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontram-se nos autos (fls. 10 e 18) os documentos **não fiscais** denominados de “Informativo de Exportação”, emitidos pela Coobrigada “Cargil Agrícola S.A”, os quais não se prestam a substituir o memorando-exportação.

Importante frisar que nas notas fiscais de venda do café da Coobrigada/Cargil Agrícola S.A para a empresa Cotia Trading S.A (fls. 14 e 21) não há qualquer referência à origem das mercadorias.

Face às considerações mencionadas, resta evidente que os documentos apresentados pelos sujeitos passivos constantes dos autos, não se prestam a comprovar a exportação do café descrito na nota fiscal de fls. 09.

Mesmo em se admitindo que houvesse vínculo entre as notas fiscais emitidas pela Cargil Agrícola S.A com destino à Cotia Trading S.A, com aquela emitida pela Autuada, estaria descaracterizada a não-incidência, em virtude do estatuído no art. 7º, inciso 5º da Lei 6763/75, *in verbis*:

“ § 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outras que lhe tenha dado origem.”

Ademais, o benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito, **somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.**

Depreende-se da análise dos autos que a determinação contida no dispositivo supra citado, também deixou de ser observado pela Autuada, tendo em vista que o café exportado não estava no mesmo estado em que fora remetido pelo estabelecimento mineiro, conforme se comprova pelos seguintes documentos:

1 – Descrição da mercadoria na nota fiscal de remessa n.º 000.991 (fls. 09): 450 sacas de “**café cru beneficiado**”.

2 – Descrição da mercadoria nos documentos relativos à exportação, ou seja, nos Registros de Exportação (RE) de n.º 99/0867504-001 (fls. 16): “**café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura**” ; RE n.º 99/0874537-001 (fls. 22): “**café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura**”.

A única maneira possível para um lote de café comercializado como “Café cru beneficiado”, resulte em dois lotes, com classificações diferentes, é através de processo de rebeneficiamento.

O rebeneficiamento é exatamente o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a **retirada dos defeitos** ou a **liga com outros cafés**, alterando as suas especificações. Tal procedimento implica na mudança das classificações, que conseqüentemente influenciará diretamente no preço final do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da remessa com fim específico de exportação, a mercadoria deverá estar preparada para a exportação, sendo vedado qualquer rebeneficiamento, permitindo-se tão somente acondicionamento ou reacondicionamento, conforme dispõe o § 3º, do art. 7º da Lei 6763/75, sob pena de descaracterização da não-incidência do ICMS.

A inclusão da empresa Cargil Agrícola S.A. no pólo passivo da obrigação tributária se deu em razão da previsão de solidariedade estatuída nos incisos XI e XII, do art. 21 da Lei 6763/75, estando expressamente demonstrada no Auto de Infração às fls. 04.

No tocante à utilização da taxa SELIC, para cálculo dos juros de mora, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

As capitulações legais das infringências e penalidade mencionadas às fls. 04 do Auto de Infração estão perfeitamente adequadas à irregularidade descrita no relatório de fls. 03 e comprovada pelos elementos dos autos.

Não havendo dúvidas nos autos que suscite a aplicação do art. 112 do CTN e restando inequivocamente comprovado tratar-se de operação interestadual para fins de industrialização (rebeneficiamento), corretas são as exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Impugnante/Autuada, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora